



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO N° 8962

Autos nº: 0119820-15.2019.8.13.0000

EMENTA: COMUNICAÇÃO. DIREÇÃO DO FORO. PORTARIA DISPENSANDO O "CUMpra-SE". ART. 786 DO PROVIMENTO N° 260/CGJ/2013. DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM OUTRO PROCESSO. SUGESTÃO DE REVOGAÇÃO DA PORTARIA ATÉ O DESLINDE DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

Vistos *etc.*

Trata-se de expediente encaminhado pela Direção do Foro da Comarca de Porteirinha, no qual a Juiz Diretor do Foro, Dr. Rodrigo Fernando Di Gioia Colosimo, envia cópia da Portaria nº 22/2019, na qual orienta aos serviços notariais e de registro da Comarca de Porteirinha, acerca da desnecessidade do "CUMpra-SE" nos mandados judiciais expedidos por Juízes de Comarca diversa a serem averbados / registrados nas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais daquela Comarca.

É o relatório.

Sobre o tema, permita-se pontuar que a necessidade de aposição do "cumpra-se" em mandados a serem cumpridos pelas serventias notariais e de registro é objeto de análise no processo nº 80071/COFIR/2016, o qual se encontra em tramitação, contendo pareceres da GENOT e da ASJUR, mas pendente de decisão.

Com efeito, sobreleva anotar que num primeiro momento esta e. Casa Correcional possuía o entendimento no sentido de se dispensar o "cumpra-se", nos moldes do art. 786 do Provimento nº 260/CGJ/2013.

No entanto, posteriormente à edição do Provimento nº 260/CGJ/2013, esta Corregedoria-Geral de Justiça foi instada a se manifestar sobre a questão e, revisitando a matéria, os órgãos técnicos e de assessoria jurídica fundamentaram pela necessidade de aposição do "cumpra-se" para o registro ou averbação dos mandados judiciais nas serventias extrajudiciais, inclusive sugerindo a alteração do Código de Normas, o que sinaliza uma mudança de entendimento iminente.

Extraí-se dos pareceres emitidos pelos órgãos técnicos que esta Casa Correcional tende a se posicionar no sentido de se exigir o "cumpra-se" para o cumprimento de atos judiciais oriundos de Comarcas diversas daquele Juízo em que foram praticados, dispensando-se o "cumpra-se" apenas em

hipóteses expressamente previstas na legislação. Inclusive, ressalte-se haver proposta de alteração do Provimento nº 260/CGJ/2013, para adequá-lo ao novo posicionamento.

Ademais, observa-se que o art. 786 do Provimento nº 260/CGJ/2013 tem aplicação restrita aos Cartórios de Registro de Imóveis, o que indica se tratar de omissão normativa dolosa ou intencional ("silêncio eloquente"), não se permitindo aplicação de analogia para os demais cartórios, sob pena de subversão no sistema jurídico.

Colacionam-se, na oportunidade, pareceres emitidos pela GENOT e pela ASJUR (2823798) nos autos do processo nº 80071/COFIR/2016 para conhecimento.

Isto posto, SUGERE-SE ao MM. Juiz de Direito Diretora do Foro da Comarca de Porteirinha/MG a revogação da Portaria nº 22/2019, até o deslinde do processo nº 80071/COFIR/2016.

Oficie-se, encaminhando cópia dos Pareceres acostados ao evento nº 1995180 .

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes - Coleção Geral.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 23/10/2019, às 11:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2823713** e o código CRC **91667352**.



Processo nº 80071/COFIR/2016

Consultante: Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais

Consultado: Corregedoria Geral de Justiça

EMENTA: Consulta Extrajudicial. Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais de Jequeri. Aposição de "cumpra-se" pelo Juiz de Direito local. Necessidade.

Senhor Gerente,

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Jequeri formulou consulta solicitando esclarecimentos acerca da necessidade de aposição do "cumpra-se" em mandados judiciais provenientes de jurisdição diversa, por entender inaplicável aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais a norma inserta no artigo 786 do Provimento nº 260/CGJ/2013.

É o breve relatório.

A aposição do "cumpra-se" é regulamentada expressamente pelo Provimento nº 260/CGJ/2013 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro) em duas situações.

A primeira hipótese refere-se aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, exigindo o "cumpra-se" em mandados provenientes de jurisdição diversa que autorizem a restauração de assentamento. Tal previsão está contida no Livro I (Parte Geral), Capítulo III (Da restauração de Livros), nos seguintes termos:

Art. 85. A restauração do assentamento no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais a que se referem o art. 109 e seus parágrafos da Lei dos Registros Públicos poderá ser requerida perante a autoridade indicada no art. 82 deste Provimento, no domicílio da pessoa legitimada para pleiteá-la, e será processada na forma prevista na referida lei.

Parágrafo único. Quando proveniente de jurisdição diversa, o mandato autorizando a restauração deverá receber o "cumpra-se" do diretor do foro a que estiver subordinado o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais em que lavrado o assento a ser restaurado.

A segunda hipótese encontra-se no artigo 786, contido no livro que regulamenta a atuação dos Oficiais de Registro de Imóveis (Livro VII – Dos Ofícios de Registro de Imóveis), que assim assevera:

Art. 786. Não é necessário o "cumpra-se" do juiz de direito local para a prática de atos emanados de juízos da mesma ou de diversa jurisdição.



A seu turno, o novel Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.
§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.
[...]

Art. 237. Será expedida carta:
[...]

III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;
[...]

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.
[...]

Da análise dos dispositivos legais contidos no Código de Processo Civil, acima colacionados, depreende-se que os atos e termos processuais deverão ser cientificados aos interessados por meio da intimação, sendo certo que a prática de atos fora dos limites da comarca deverão ser determinadas com a utilização de carta precatória expedida ao juízo competente.

Por sua vez, o artigo 55, inciso XXXII, da Lei Complementar nº 59/01 estabelece que:

Art. 55. Compete ao Juiz de Direito:
[...]

XXXII – cumprir e fazer cumprir requisição legal e precatória ou rogatória;
[...]

Apesar de anterior à promulgação do novo CPC, a Lei Complementar nº 59/01 se coaduna perfeitamente ao comando insculpido no artigo 68 do novo Código de Processo Civil, que valoriza a recíproca cooperação entre juízos, dispondo que "os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual".

Assim, ao que parece, a ordem judicial também poderá ser cumprida por meio da expedição de ofício - ou outra comunicação oficial - encaminhado ao juízo que detenha competência territorial para determinar a prática do ato, em vista do dever de cooperação previsto no CPC.

Conclui-se, assim, que os artigos 236, 237 e 269 do novo Código de Processo Civil e artigo 55, inciso XXXII, da Lei Complementar Estadual nº 59/01 preceituam que, para o cumprimento das ordens judiciais em comarca diversa daquela



na qual o juiz exerce sua jurisdição, é necessária a expedição de carta precatória ao juiz deprecado ou solicitação de cooperação por qualquer outro meio admitido em direito, cabendo ao juízo competente determinar a prática do ato solicitado.

Ademais, cabe registrar que o comando que prevê a dispensa de aposição do "cumpra-se" do juiz de direito local para a prática de atos emanados de juízos da mesma ou de diversa jurisdição (art. 786) está inserido, no Código de Normas, em livro afeto aos Registradores de Imóveis.

Nesse ponto, inclusive, sugere-se respeitosamente a revisão do dispositivo, de modo a adequá-lo aos preceitos contidos nas leis supracitadas, uniformizando-se o tratamento dispensado às serventias do Estado, de modo a melhor garantir a segurança e eficácia dos atos jurídicos nos moldes declarados no artigo 2º do Provimento nº 260/CGJ/2016¹.

Assim, caso assim se entenda, seria prudente a alteração do Provimento nº 260/CGJ/2013, de modo a padronizar a atuação das serventias desse Estado, sugerindo-se, para tanto, a revogação do seu artigo 786, bem como a inclusão de um parágrafo em seu artigo 57, que passaria a vigor com a seguinte redação (alterações em negrito):

Art. 57. Ressalvadas as hipóteses obrigatórias, os atos notariais e do registro serão praticados:

I - por ordem judicial;

II - a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III - a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

§1º. Quando proveniente de jurisdição diversa, o mandado deverá receber o "cumpra-se" do diretor do foro a que estiver subordinado a serventia.

Ressalte-se, por amor ao debate, que este não é o entendimento esposado no Código de Normas do Estado de Santa Catarina (Provimento nº 249/2013²), que prevê:

Art. 461. Além dos deveres legais, cumpre ao delegatário:

[...]

VI – ressalvados os casos de retificações, restaurações e suprimentos no registro civil das pessoas naturais, dar cumprimento aos mandados de averbação, registro ou anotação oriundos de outra comarca, encaminhados por ofício do escrivão ou apresentados pelo interessado e instruídos com cópias autenticadas, independentemente do "cumpra-se" do juiz da sua comarca, satisfeitos os emolumentos, se devidos; e (grifo nosso).

¹ Art. 2º. Serviços notariais e de registro são aqueles de organização técnica e administrativa destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

² <<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/499063/C%C3%93DIGO+DE+NORMAS+DA+CORREGEDORIA+EXTRAJUDICIAL+-+14-10-14.pdf/e4bad890-cfad-4748-a5a9-11e14edc913f>>. Acesso em: 18/11/2016.



Ademais, outros Estados da Federação disciplinam o assunto, **mas não citam expressamente a apresentação do mandado diretamente pelo interessado à serventia, sem oposição do cumpra-se.**

Nesse compasso, a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul³ (instituída pelo Provimento nº 32/06-CGJ) regulamenta em seu artigo 35 a questão relacionada aos mandados oriundos de outra comarca e também da Justiça Federal, dispondo:

Art. 35 – Os mandados oriundos de outras comarcas e os mandados emanados da Justiça Federal somente serão submetidos à jurisdição do Juiz Diretor do Foro, nas comarcas do interior, ou do Juiz da Vara dos Registros Públicos, na Comarca da Capital, **quando houver razão impeditiva do cumprimento da ordem**, podendo o Oficial suscitar o incidente de dúvida, independentemente de requerimento.

Por sua vez, o Estado do Espírito Santo, ao que parece, normatiza a questão especificamente para os Registradores de Imóveis, tal qual em Minas Gerais, ao inserir no capítulo que regulamenta as atividades dos Oficiais de Registro de Imóveis no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça⁴ (Provimento nº 029/2009) a seguinte previsão:

Art. 1.145. Os mandados oriundos de outras Comarcas, os da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal **somente serão submetidos à apreciação do juiz quando houver motivo que obstaculize o cumprimento da ordem**, cabendo ao registrador suscitar dúvida independentemente de requerimento da parte.

Parágrafo único. Os documentos que sejam derivados de processos onde existem parte beneficiária da justiça gratuita (Lei Federal nº 1.060/50) e no interesse desta, estão isentos de custas e emolumentos para o ato que se fizer necessário para seu efetivo cumprimento.

Tal norma do Estado do Espírito Santo prevê também, de modo expresse, ainda como Minas Gerais, a exigência do "cumpra-se" para as retificações, restaurações e suprimentos, dispondo na Seção XXII - Retificações, Restaurações e Suprimentos, do Capítulo VI – Registro Civil de Pessoas Naturais o seguinte:

Art. 1.062. Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver a Unidade de Serviço de Registro Civil e, **com o seu "cumpra-se"**, executar-se-á.

³<http://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/CNNR_CGJ_Setembro_2016_Provimento_026_2016.pdf>. Acesso em: 24/11/2016.

⁴<http://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2016/06/CODIGO_DE_NORMAS-Atualizado-at%C3%A9-Provimento-10-2016.pdf>. Acesso em 24/11/2016.



A seu turno, o Provimento nº 23/CNJ/2012 exige a aposição do cumpra-se para a restauração de assentamento, quando proveniente de jurisdição diversa, nos seguintes termos:

Art. 9º A restauração do assentamento no Registro Civil a que se refere o artigo 109, e seus parágrafos, da Lei nº 6.015/73 poderá ser requerida perante o Juízo do foro do domicílio da pessoa legitimada para pleiteá-la e será processada na forma prevista na referida lei e nas normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado em que formulado e processado o requerimento. **Quando proveniente de jurisdição diversa, o mandado autorizando a restauração deverá receber o “cumpra-se” do Juiz Corregedor a que estiver subordinado o Registro Civil das Pessoas Naturais em que lavrado o assento a ser restaurado.**

Por outro lado, também relativamente aos Registradores de Imóveis, o artigo 518 do Provimento nº 249/2013⁵ do Estado do Paraná estatui:

Art. 518. Os mandados oriundos de outras comarcas, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal **somente serão submetidos à apreciação do juiz quando houver motivo que obstaculize o cumprimento da ordem**, cabendo ao registrador, não sanada a exigência, suscitar dúvida independentemente de requerimento da parte.

Como se vê, esses últimos (Rio Grande do Sul, Espírito Santo e Paraná) não discorrem expressamente sobre o apresentante, mas tão somente sobre a origem do mandado apresentado.

Todavia, caso se entenda pela desnecessidade de aposição do cumpra-se do Juiz de Direito local, sugere-se que a regra contida no artigo 786 seja aplicada como norma geral, sugerindo-se que sua redação seja incluída no artigo 57, que passaria a apresentar o seguinte texto:

Art. 57. Ressalvadas as hipóteses obrigatórias, os atos notariais e do registro serão praticados:
I - por ordem judicial;
II - a requerimento verbal ou escrito dos interessados;
III - a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.
§1º. Não é necessário o “cumpra-se” do juiz de direito local para a prática de atos emanados de juízos da mesma ou de diversa jurisdição.

Deste modo, em atenção à consulta apresentada, o parecer é no sentido de que, relativamente aos Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais, é necessária a aposição do “cumpra-se” de juiz de direito local para a prática de atos determinados por Juiz de jurisdição diversa, tendo em vista a interpretação sistemática do Provimento nº 260/CGJ/2013, bem como a inteligência dos comandos previstos

⁵ <<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/499063/C%C3%93DIGO+DE+NORMAS+DA+CORREGEDORIA+EXTRAJUDICIAL+-+14-10-14.pdf/e4bad890-cfad-4748-a5a9-11e14edc913f>>. Acesso em 24/11/2016.



nos artigos 236, 237 e 269 do novo Código de Processo Civil c/c artigo 55, inciso XXXII, da Lei Complementar Estadual nº 59/01 e art. 9º do Provimento nº 23/CNJ/2012.

Isso porque, a par da normatização existente, entende-se que esta é a interpretação que melhor prestigia a necessária segurança na prática dos atos notariais e de registro, embora tal regra sofra certas flexibilizações normativas por parte de algumas Corregedorias Gerais de Justiça.

Nesse compasso, sugere-se sejam os autos remetidos à Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral de Justiça – ASJUR para emissão de parecer acerca das alterações sugeridas e, posteriormente, ao Comitê de Assessoramento e Deliberação da Corregedoria para deliberação, se for o caso, nos termos do artigo 1.071 do Provimento nº 260/CGJ/2013.

Por fim, apresentadas as considerações necessárias, sugere-se a expedição de ofício ao Oficial Consultante, sobre o que aqui restar decidido.

Este é o parecer que apresento a V.Sa., *sub censura*.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2017.


Juliana de Brito Souza Diniz
Técnica Judiciária/TJ 8518-3



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

ASSESSORIA JURÍDICA - ASJUR

Autos n.º 80071/COFIR/2016

Comarca: Jequeri/MG

Ementa: Consulta Extrajudicial. Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jequeri. Aposição do “*cumpra-se*” pelo Juiz de Direito Local. Necessidade.

Exmo. Sr Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça,
Dr. João Luiz Nascimento de Oliveira,

Vossa Excelência solicita parecer desta Assessoria Jurídica, tendo em vista dúvida suscitada pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Jequeri/MG, acerca da necessidade da aposição do “*cumpra-se*” em mandados judiciais provenientes de Comarcas diversas, por entender inaplicável aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais a norma positivada no artigo 786 do Provimento n.º 260/CGJ/2013.

É o breve e suficiente relatório.

Estabelece o Código de Processo Civil (art. 236), por força do “*Princípio da Segurança Jurídica*”, que os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. Ou seja, o Juiz de Direito, no exercício da função jurisdicional, tem o “*poder-dever*” de determinar o cumprimento dos atos processuais a fim de assegurar a própria efetividade do processo.

Ainda, corroborando a necessidade de o juiz determinar o cumprimento de atos processuais, estabelece o art. 236, §1º do CPC que, em se tratando de distintas competências territoriais, a prática e o cumprimento de atos



ASSESSORIA JURÍDICA - ASJUR

processuais se darão, por força do “*Princípio da Territorialidade*”, mediante a expedição de carta precatória ou, nos termos dos artigos 67, 68 e 69 do mesmo Enunciado Legislativo, através de mecanismos de cooperação entre os Juízos.

Conclui-se, pois, à luz do sistema jurídico-processual brasileiro que, em regra, o cumprimento, inclusive por delegatários de serviços públicos (Cartórios Extrajudiciais), dos atos processuais exige determinação (“*cumpra-se*”) do Juízo competente.

Excepcionalmente, contudo, atos normativos, visando à celeridade, à economia processual e para garantir a “*razoável duração do processo*”, poderão positivar hipóteses nas quais dispensa-se a ordem judicial para o cumprimento de atos processuais em Comarcas diversas da do Juízo em que foram praticados. Mas, frise-se: por se tratar de uma exceção no sistema jurídico-processual, somente ato normativo expresso poderá fazê-lo. Havendo omissão exige-se a aplicação da regra (determinação judicial para o cumprimento do ato processual ou das decisões judiciais) e, por se tratar de omissão normativa dolosa ou intencional (“*silêncio eloquente*”), não se admite sua colmatação via emprego de analogia, sob pena de subversão insuportável no sistema jurídico-processual.

Assim, diante da inexistência de norma expressa afastando a necessidade de ordem judicial (“*cumpra-se*”) para que Cartórios Extrajudiciais de Comarcas distintas cumpram atos processuais e decisões judiciais, como é o caso dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, é proibido o uso de analogia para que lhes seja aplicado o artigo 786 do Provimento n.º 260/CGJ/2003, cuja incidência é restrita aos Oficiais de Registro de Imóveis.

Ante a fundamentação aqui exposta e corroborando o parecer de fls. 8 a 10, esta Assessoria conclui que ao Registro Civil das Pessoas Naturais não se aplica o artigo 786 do Provimento n.º 260/CGJ/2013, razão pela qual exige-se ordem judicial (“*cumpra-se*”) para que deem efetivo cumprimento aos atos processuais e às decisões judiciais oriundos de Juízo situado em Comarca diversa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

ASSESSORIA JURÍDICA - ASJUR

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 02 de março de 2017.

Rafael Arrieiro Continentino

Assessor Jurídica

Vistos, etc.

Ciente.

Declaro complementação do parecer supra, no que tange
a eventual necessidade de alteração no Prov. nº 260/GJ/2013.
BHo., 15/03/17.

João Luiz Nascimento de Oliveira
Juiz Auxiliar da Corregedoria



ASSESSORIA JURÍDICA - ASJUR

Autos n.º 80071/COFIR/2016

Comarca: Jequeri/MG

Ementa: Consulta Extrajudicial. Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jequeri. Aposição do “cumpra-se” pelo Juiz de Direito Local. Necessidade. Proposta de alterações no Provimento n.º 260/CGJ/2013. Viabilidade jurídica. Complementação do parecer de fls. 12/13.

Excelentíssimo. Sr Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça,
Dr. João Luiz Nascimento de Oliveira,

Vossa Excelência solicita que esta Assessoria Jurídica complemente parecer anterior exarado, no que tange, especificamente, à eventual necessidade de alteração no Provimento n.º 260/CGJ/2013, conforme sugerido pela Dra. Juliana de Brito Souza Diniz (Técnica Judiciária/TJ 8518-3) à fl. 09 dos autos do presente processo, nos seguintes termos:

- 1) Revogação do art. 786;
- 2) Inclusão de um parágrafo no art. 57, com a seguinte redação:

“§1º. Quando proveniente de jurisdição diversa, o mandado deverá receber o 'cumpra-se' do diretor do foro a que estiver subordinado a serventia”.

É o breve, mas suficiente relatório.



ASSESSORIA JURÍDICA - ASJUR

Sob o norte da fundamentação veiculada no parecer ora complementado (fls. 12 e 13), construída precipuamente à luz das normatividades dos “*Princípios da Segurança Jurídica*” e da “*Territorialidade*” e dos arts. 67, 68, 69; 236, §1º do CPC, esta Assessoria endossa as sugestões de alterações no Provimento n.º 260/CGJ/2013, constantes no documento de fl. 09.

Muito embora esta Assessoria não vislumbre injuridicidade (ilegalidade em sentido amplo) no art. 786 do Provimento em questão, sua revogação é plausível, pois conforma o “*Princípio da Isonomia*”. Ou seja, com a supressão deste artigo o Provimento n.º 260/CGJ/2013 passará a conferir tratamento jurídico igualitário a todos as Serventias espalhadas pelas Comarcas do Estado de Minas Gerais.

No mais, a necessidade do “*cumpra-se*” vai ao encontro da regra em nosso Sistema, consolidando a segurança que se espera do Direito Positivo brasileiro.

Entretanto, com a devida vênia, sugere-se a seguinte redação para o art. 57, §1º do Provimento n.º 260/CGJ/2013, apenas para que lhe seja dada maior adequação técnico-jurídica:

“§1º. Quando proveniente de **Comarca** diversa, o mandado deverá receber o ‘*cumpra-se*’ do **Diretor** do **Foro** a que estiver **subordinada** a **Serventia**” (grifei as alterações sugeridas).

É o parecer, à elevada consideração de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 23 de março de 2017.

Rafael Arrieiro Continentino

Assessor Jurídico